



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.148, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, estabelece diretrizes para a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho formal e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de estímulo à contratação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, estabelece diretrizes para a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho formal e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de estímulo à contratação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, com a finalidade de promover a inclusão produtiva de jovens, estimular a geração de oportunidades profissionais e reduzir o desemprego juvenil no Brasil.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, que busquem o primeiro vínculo de emprego formal, nos termos da legislação trabalhista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego:

I – a valorização do trabalho como instrumento de inclusão social e desenvolvimento econômico;

II – a redução de barreiras à contratação formal de jovens sem experiência profissional prévia;

III – o estímulo à participação do setor produtivo na formação e inserção de jovens no mercado de trabalho;

IV – a articulação entre políticas de emprego, educação, qualificação profissional e desenvolvimento econômico;

V – o respeito à livre iniciativa e à função social da empresa.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO





Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego será implementada por meio de instrumentos de estímulo, a serem definidos pelo Poder Executivo, podendo compreender, entre outros:

- I – programas de apoio à contratação de jovens em primeiro emprego;
- II – incentivos econômicos, creditícios ou financeiros, na forma da legislação vigente;
- III – reconhecimento e certificação de boas práticas empresariais voltadas à inclusão de jovens no mercado de trabalho;
- IV – priorização de empresas aderentes à política em programas públicos de fomento, crédito ou compras governamentais, observado o interesse público;
- V – parcerias com entidades representativas do setor produtivo, do sistema educacional e do sistema S.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo terão caráter voluntário, não gerando obrigação compulsória às empresas.

§ 2º Eventuais incentivos financeiros ou fiscais dependerão de regulamentação específica, observada a legislação orçamentária e fiscal aplicável.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 5º A coordenação da Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego caberá ao Poder Executivo federal, que poderá atuar de forma articulada com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá o acompanhamento e a avaliação periódica da Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego, com base em indicadores de inserção laboral juvenil, podendo divulgar relatórios públicos de resultados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação automática de despesa obrigatória.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de acesso ao primeiro emprego formal constitui um dos principais desafios enfrentados pela juventude brasileira. A exigência de experiência profissional prévia, associada à dinâmica competitiva do mercado de trabalho, limita

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

oportunidades e contribui para elevados índices de desemprego, informalidade e desalento entre jovens.

A presente proposição adota abordagem estratégica e gradual, ao instituir uma Política Nacional de Incentivo ao Primeiro Emprego com natureza orientadora e indutora, sem impor obrigações diretas às empresas nem criar, de imediato, renúncias fiscais ou despesas obrigatórias.

Ao estabelecer diretrizes claras e autorizar o Poder Executivo a desenvolver instrumentos de estímulo, a proposta respeita o princípio da livre iniciativa, preserva o equilíbrio fiscal e permite flexibilidade administrativa para calibrar incentivos conforme a conjuntura econômica e orçamentária.

A política proposta encontra respaldo nos arts. 170 e 227 da Constituição Federal, que consagram a valorização do trabalho, a função social da empresa e a proteção integral da juventude. Ao mesmo tempo, dialoga com experiências exitosas de cooperação entre Estado e setor produtivo na promoção do emprego e da qualificação profissional.

Dessa forma, o projeto oferece base jurídica sólida para a construção progressiva de políticas de inclusão produtiva juvenil, fortalecendo a transição escola-trabalho e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO